

JOÃO VITOR ANDRADE AZEVEDO

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO CRIME DE ESTUPRO

JOÃO VITOR ANDRADE AZEVEDO

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO CRIME DE ESTUPRO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência obrigatória para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

JOÃO VITOR ANDRADE AZEVEDO

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO CRIME DE ESTUPRO

Anápolis, ___ de _____ de 2021

Banca Examinadora

Dedico este trabalho em especial a Deus,
por ser a minha fonte de vida e de fé.

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como tema a proteção da dignidade sexual no crime de estupro. Esse enfoque dá-se analisando e estudando a dignidade sexual como direito de dignidade da pessoa humana que é descrito como liberdade sexual de pessoa, e a importância deste no caso de crimes de estupro. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfica tendo como enfoque doutrinadores como Maisson (2019); Nucci (2010); Capez (2019); Estefam (2019) e legislações como a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, e a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 bem como artigos digitais. No caso da tipificação de crimes de estupro pode-se enfatizar as colaborações trazidas pela Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009 e a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, e com isso, trazer ainda mais entendimentos quanto a violação do princípio da dignidade sexual inserida na dignidade humana para a classe jurídica e social, e que tem colaborado para maior eficiência quanto a tipificação da ação penal para com os crimes de estupro, junto aos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Penal; Dignidade Sexual; Estupro; Ação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE DIGNIDADE SEXUAL	3
1.1 Evolução histórica sobre dignidade sexual.....	3
1.2 A dignidade sexual no contexto da dignidade humana.	5
1.3 Fundamentos constitucionais da dignidade sexual	7
CAPÍTULO II - O CRIME DE ESTUPRO E SEUS ELEMENTOS	13
2.1 Estupro no Brasil	13
2.2 Delimitação normativa	14
2.3 Consumação	17
2.4 Modalidades específicas de estupro	19
CAPÍTULO III - A AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO	23
3.1 Histórico da ação penal no crime de estupro	23
3.2 Atual modalidade de ação penal	27
3.3 Atribuições do Ministério Público a ação penal.	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, viola-se os princípios que norteiam o Estado democrático de direito e até mesmo a própria vida humana, ou seja, crimes contra que viole a dignidade sexual como estupro, é um desdobramento da violação da dignidade da pessoa humana, e que está ligado a honra e a moral.

Justifica-se o presente tema em razão da sua relevância e da necessidade de aprofundamentos nos estudos, posto que, é notório que o delito de estupro, o qual fere a dignidade sexual, infelizmente possui uma alta estatística criminal e alguns de seus elementos técnicos ainda são controvertidos. E, até porque a violência sexual, de modo geral, é um grande problema que atinge o mundo todo, existindo desde a origem da história da humanidade.

E, por meio deste estudo busca-se então tanto trazer enfoque da forma que o crime de estupro fere a dignidade sexual da pessoa, como também que apresentar discussão quanto ao que seria mais justo no que se refere a punição em crimes contra a dignidade sexual, e a forma como tem sido tratado essa ótica de punibilidade em crimes de estupro pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral é ressaltar o crime de estupro e de como esse fere a proteção da dignidade sexual. Em caráter específico esclarecer o que se entende por dignidade sexual; delimitar os elementos do crime de estupro, e, explicar como se exerce a ação penal no crime de estupro.

Com isso por meio deste estudo, busca-se responder as seguintes questões problemas: que se entende por dignidade sexual? quais os elementos do crime de estupro? e também como se exerce a ação penal no crime de estupro.

A metodologia utilizada é de caráter bibliográfica tendo como enfoque doutrinadores como Maisson (2019); Nucci (2010); Capez (2019); Estefam (2019) e legislações como a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, e a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 que trouxeram avanços quanto a tipificação de crimes de importunação sexual, bem como artigos digitais que trazem enfoque quanto aos crimes de importunação sexual e contra dignidade sexual, como no caso do estupro.

Para isso, o presente estudo está dividido em três capítulos, sendo que, o primeiro ressalta noções gerais sobre dignidade sexual, aspectos evolutivos e fundamentos constitucionais. No segundo capítulo enfatiza o estupro e seus elementos como consumação e modalidades. E, por fim, o terceiro e último capítulo que especifica as alterações trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto a ação penal no crime de estupro, dando enfoque as atribuições do Ministério Público.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE DIGNIDADE SEXUAL.

A dignidade sexual é uma das ramificações do direitos humanos e da dignidade humana, que passou a ser melhor descrita diante da nova redação da Lei n. 12.015 de agosto de 2009, que alterou o título VI do Código Penal, onde então substitui crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual. Na nova redação da Lei n. 13.718 de 2018 que trouxe atualização tornando crimes contra a dignidade sexual de ação pública incondicionada.

Neste capítulo se estudará o histórico dos crimes contra a dignidade sexual, passando pelo conceito da dignidade sexual no contexto da dignidade humana com todas as suas vertentes.

1.1 Evolução histórica sobre dignidade sexual

A dignidade sexual não era uma questão clara nas questões de dignidade humana, visto que, na fase de redação do Código Penal (1940) além da existência de tabus e preconceitos com relação a aspectos sexuais, tinha-se então enfoque aos crimes contra os costumes, ou seja, contra preceitos morais, éticos e religiosos daquela sociedade (RIBEIRO, 2011).

Pode-se então mencionar que o título VI do código Penal de 1940 devido a expressão crimes contra os costumes, não apresenta juridicamente proteção clara quanto aos crimes contra dignidade sexual que apresenta-se na sociedade desse século XXI, e por isso, aconteceu a nova redação do título VI do Código Penal pela

Lei n. 12.015 de agosto de 2009, ou seja, modificando da necessidade de comportamento sexualmente perante a sociedade, e, sim passou a tutelar a dignidade sexual, que passa então a ser considerada como espécie do gênero da dignidade da pessoa humana, tendo então como finalidade penal efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo (GRECO, 2011).

Conforme mencionaram Bandeira *et al.*, (2015, p. 02) acerca dessa concepção histórica acima narrada, vejamos o seguinte:

Em meio as diversas mudanças ocorridas na sociedade diante de seus costumes e valores, os legisladores também perceberam a necessidade de alterar o código penal, com a efetivação da lei 12.015/2009 que modificou o título VI do código penal, tendo em vista que outrora o título "Dos crimes contra os costumes", já não condiz com a época atual, pois não servia para sancionar o crime contra o estupro e nem tão pouco protegia os menores que passaram a sofrer crimes, a denominação de hoje abrange todos as pessoas, passando assim a denominar-se "Dos crimes contra a dignidade sexual

Tem-se com objeto jurídico a proteção então da sexualidade, isso nas relações de caráter pessoal social, onde então a liberdade de uma pessoa para com seu corpo, está intimamente relacionada a integridade física, vida e honra, e portanto, estando inserido na dignidade humana, amparado tanto pela Constituição Federal como de Direitos Humanos.

Porém, a sociedade evoluiu e com isso teve-se a necessidade de readequação legal que abrangesse melhor crimes contra a dignidade sexual, podendo ressaltar a redação da Constituição Federal de 1988, e com o advento da Lei nº 12.015/09, que trouxe então atualização dos dispositivos penais visando atender ao contexto real e atual da sociedade. Conforme traz enfoque Ribeiro (2011, online) que diz o seguinte:

Com a inovação legislativa advinda da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, fora alterada a denominação do Título VI do Código Penal, de modo a constar "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" no lugar de "Dos Crimes Contra os Costumes". Assim, surgiu o debate quanto à eventual alteração do bem jurídico tutelado no referido título, de modo que o presente artigo pretende abordar o tema de maneira sucinta e objetiva.

Greco (2011) também explica que esta expressão de crimes contra os costumes já não atendia a realidade dos bens jurídicos protegidos penalmente, que

então se encontravam no título VI do Código Penal. E, com isso passando a surgir a dignidade sexual como uma das espécies do gênero da dignidade humana.

Conforme descreveu também Ribeiro (2011, p. 07) de que a expressão crime contra os costumes já não mais atendia as necessidades sociais atuais.

Afinal, não mais havia uma moral sexual a ser protegida. O Direito Penal não logrou impedir a evolução dos costumes no que atine à sexualidade. Os hábitos sexuais foram, sim, alterados, em que pese o disposto no título VI do Código Penal. Muitos dos dispositivos e expressões utilizadas entraram em desuso, tal qual o famigerado termo "mulher honesta".

Nesse ínterim pode-se colocar que dignidade sexual encontra-se amparada como princípio fundamental da pessoa humana, conforme art. 1º, III da Constituição Federal a qual engloba como dignidade sexual inviolabilidade do corpo humana, assim como direito a opção sexual e de liberdade sexual, sendo que crimes praticados então contra a dignidade sexual são passíveis de crime na esfera penal (LIMA; PEREIRA, 2020).

O grande problema dos crimes contra a dignidade sexual é que nem sempre eles deixam vestígios materiais, capazes de servirem como prova. No crime de estupro de vulneráveis, por exemplo nas hipóteses em que o agente toca nas partes íntimas de uma criança menor de 14 anos, raramente deixa vestígios. Ou no caso de conjunção carnal ou sexo oral quando não há ejaculação, dificilmente poderá provar a autoria do crime. Seria ainda mais difícil provar no caso de tentativa (NUCCI, 2010).

Nota-se assim que houve avanços consideráveis quanto a tutela perante crimes contra dignidade sexual, que antes eram tidos como crimes contra os costumes, e passando então a proteção de crimes contra dignidade sexual, que reflete também o direito de liberdade e fundamental de cada pessoa, mas, mesmo assim não sendo garantia contra tantos números de casos que acontece, que ainda causam danos contra a dignidade humana.

1.2 A dignidade sexual no contexto da dignidade humana.

A dignidade humana refere-se a uma garantia dos direitos fundamentais e vitais para as pessoas, sendo um valor intrínseco, e estando fundamentado e

amparado junto ao Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III da Constituição Federal (LIMA; PEREIRA, 2020).

A dignidade tornou-se um princípio importante no discurso constitucional e de direitos humanos nas últimas décadas. Depois de ser incorporada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como um valor constitutivo central, ela formou a base dos direitos fundamentais nas constituições nacionais com uma frequência cada vez maior. No entanto, a DUDH deixou em aberto a questão quanto ao escopo e contornos precisos do termo, que tem longa história social e religiosa (CAVALHEIRO, 2012).

Considerando que o ser humano é o objetivo principal da tutela jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana vem como meio norteador da aplicação do direito, de forma a garantir o mínimo existencial a cada indivíduo, além de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, possuindo respaldo jurídico para coibir comportamentos preconceituosos e não permitir que pessoas sejam desrespeitadas por desfrutarem de sua liberdade (NUNES, 2016).

Neste diapasão, Rodrigo da Caio Mário da Silva Pereira (1997, p.305) afirma, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um “verdadeiro dever do tratamento igualitário dos próprios semelhantes”. Com efeito, é deste princípio, fonte e apoio jurídico-ideológico dos Direitos Humanos que emanam as vedações aos preconceitos de toda natureza - étnicos, raciais, religiosos, sexuais -, posto aviltarem um atributo único do ser humano: a singularidade existencial, o conjunto de caracteres subjetivos e objetivos, que o diferenciam dos demais (PEREIRA, 1997).

A igualdade é o princípio mais invocado na Constituição Federal, estando presente no rol de direitos e garantias fundamentais. No âmbito constitucional, e entre os princípios fundamentais, ressaltamos os princípios consagrados no art. 1º, dentre os fundamentos da República Federativa Brasileira. Nos objetivos fundamentais, o art. 3º enuncia a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (DIMOULIS, LUNARDI, 2013)

Lima e Pereira (2020) ainda ressaltam que há muito caminho a ser percorrido, para que compreenda e respeite a sexualidade humana no enfoque da dignidade da pessoa humana, pois este um bem jurídico indisponível, que ainda tem travado a idealização de como deveria ser e de fato como é, pois, ainda nota-se vários crimes de conotação sexual, evidenciando caótico ordenamento jurídico, diante do difícil meio probatório que colabora em parte para o quadro de grande impunidade, ressaltando que:

[...] a realidade dos crimes sexuais é muito pesada, a dignidade da pessoa humana é ferida em primeira mão e o bem jurídico desprotegida, onde a vítima é quem deve se declarar inocente e provar que não provocou a ocorrência do abuso (LIMA; PEREIRA, 2020, p. 03).

Com isso, pode-se então compreender que a sexualidade humana está inserida no foco da dignidade da pessoa humana, pois é neste quesito que o ser humano busca em seu ser satisfação sexual e também colabora quanto na formação da ideia da moralidade sexual (NUNES 2016).

1.3 Fundamentos constitucionais da dignidade sexual

As garantias constitucionais constituem-se, pois, instrumento relevante para o respeito à diversidade humana, dentro da concepção do ideal de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos. Dessa forma, não há como se afastar de uma interpretação conforme à Constituição, para reconhecer que todo cidadão tem direito à reunião familiar na forma que lhe aprouver, bem como ao exercício de sua sexualidade e da busca de sua identidade de gênero, não sendo admissível à restrição legal dessa liberdade. (DIMOULIS, LUNARDI, 2013)

Como bem expõe Maria Berenice Dias (2007, p. 61) acerca do princípio da não discriminação pode-se então colocar que:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou grande preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. Os princípios da liberdade e da igualdade, no âmbito familiar, são consagrados em sede constitucional. Todos têm liberdade de escolher o seu par, seja do

sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

Enquanto houver tratamento desigual em razão do gênero e a homossexualidade for vista como crime ou pecado, não se estará cumprindo os princípios fundamentais garantidos pela lei. Mesmo que ocorrido uma relevante evolução da sociedade ao longo dos anos, a igualdade real ainda não se manifestou.

A liberdade sexual deve ser vista então como direito fundamental, composto a partir do texto de várias normas da Constituição Federal de 1988 que garantem direitos fundamentais.

[...] Ao romper com a sistemática das Constituições Brasileiras anteriores, a Constituição Federal de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como modelo a ser observado e seguido para a ordem constitucional. Este princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Essa prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o país no âmbito internacional não implica apenas no engajamento do Brasil no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, também, na busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira, além de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados (BEZERRA JUNIOR, 2010, p. 5045).

Assim após promulgação da Lei 12.015/2009, implementando-se a fusão no art. 213 do Código Penal das condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), é o crime de estupro então comum ou geral, que pode ser cometido por qualquer gênero de pessoa, assim como também vítimas de todos os sexos e gêneros.

O estupro é crime comum ou geral, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou feminino, e também pelos transexuais. É caracterizado ainda como crime pluriofensivo pois viola mais de um bem jurídico como pode-se citar dignidade sexual e liberdade sexual (MASSON, 2019).

É o direito que a pessoa tem de consentir ou não com o ato sexual. (2010). Até porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê o direito à liberdade, a

dignidade e ao respeito. Esses direitos são dados tanto aos brasileiros, quanto a quem aqui residem (BRASIL, 1988)

Ressalta-se ainda as alterações trazidas pela redação da Lei n. 13.718 de 2018 a qual tornou de ação penal pública incondicionada crimes contra a dignidade sexual, onde então Ministério Público pode atuar independente da vontade da vítima. Segundo Flávio Monteiro de Barros, o bem jurídico é a liberdade sexual, é a honra sexual.

Cunha (2018, p. 12) então traz enfoque quanto ao art. 225 da Lei 13.718/18 que modificou a natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, que então passou a ser pública incondicionada.

Antes da Lei 12.015/2009, a ação penal regra nos crimes sexuais era de iniciativa privada, de acordo com o que estabelecia o caput do art. 225. Havia, contudo, quatro exceções:

- a) procedia-se mediante ação pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não podiam prover às despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
- b) procedia-se mediante ação pública incondicionada se o crime era cometido com abuso do poder familiar, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador;
- c) procedia-se mediante ação pública incondicionada se da violência resultasse na vítima lesão grave ou morte;
- d) a ação penal era pública incondicionada, de acordo com a Súmula 608 do STF, quando o crime de estupro era praticado mediante o emprego de violência real (aplicando-se o mesmo ao atentado violento ao pudor).

Com a reforma de 2009, a regra passou a ser ação penal pública condicionada, transformando-se em pública incondicionada quando a vítima fosse:

I - menor de 18 anos; ou

II - pessoa vulnerável.

A Lei 13.718/18 altera novamente a sistemática da ação penal, que passa a ser sempre pública incondicionada.

Assim as modificações introduzidas pela Lei nº. 13.718/2018 impactou então de forma direta nos crimes contra a Liberdade Sexual, conforme previsto no Capítulo I do Título VI do Código Penal (CUNHA, 2018).

Fazer compreender a sexualidade humana sob enfoque da dignidade humana é de total relevância pois está ancorado nas lições legais e doutrinárias, além de que, com o desenvolvimento da sociedade, e também dos seres humanos tem também ganhado maior significância, bem com, relevância social, o que de certa

forma colabora para que se finque na primazia do respeito inalienável da dignidade da pessoa humana, o que colaboraria para que casos de violações sexuais e violência fossem punidos de forma mais enérgica (NUNES, 2016).

Assim, pode-se colocar que mesmo diante de tantos avanços legislativos e de amparo, pode-se colocar que ainda requer muito mais luta para que a liberdade sexual possa realmente ser garantida e protegida. Conforme enfatizou Trindade (2018, p. 06) que:

Infelizmente, mesmo com a evolução do homem como ser racional, com a globalização, a relação próxima e troca de conhecimento que às pessoas passaram a ter nessa nova era, a era da informação, não foi o bastante para que alguns crimes que tem raízes culturais fossem sanados. É difícil ter que admitir que ainda hoje é necessário ter que gritar, ter que alguém morrer ou ser abusado para que cumpram o que está na Constituição Federal de 1988, que é a liberdade, e liberdade também se trata de liberdade sexual. Por esse motivo, por ser perceptível que ainda existem diversos tipos de violências direcionadas contra mulheres, menores, deficientes, e que, mesmo com a evolução social, evolução dos direitos e do código penal, algumas condutas estavam ficando cada vez mais esparsas, sem legislação específica e sem punição adequada, é que se fez necessário a criação da lei 13.718/18, esta veio para suprir essa falha, atendendo o princípio da proporcionalidade, para uma maior eficiência das penas e proteção do bem jurídico.

Com isso, observa-se então que a liberdade sexual é um direito fundamental e amparado então pela Constituição Federal, e portanto, foram trazidas novas legislações que visem a proteger o bem jurídico da liberdade sexual, como ressaltado a Lei n. 13.718 de 2018. Essa modificação veio ainda mais a fortalecer o direito de liberdade sexual que acomete a dignidade humana, sendo direito que todo ser humano tem de dispor quanto ao seu próprio corpo, ou seja, cada pessoa tem direito então de escolher parceiro sexual, bem como praticar o ato desejado no seu momento, sendo esse ato sem presença de violência ou grave ameaça.

O respeito a sexualidade humana é enfatizado por Greco (2013, p. 136) como direito da dignidade humana, a qual ressalta o seguinte:

A sexualidade humana deve ser protegida, respeitando valores, princípios, querer, vontade e decisão da pessoa, isto também, não sendo violado psicologicamente e moralmente, que se fala de corpo, alma e espírito, todos devem ser protegidos legalmente a respeito da sexualidade, sendo seu infringimento inaceitável.

Neste sentido, devido à importância dos princípios no ordenamento jurídico onde cada um possui um imenso valor, pondera-se, por motivos metódicos à guisa de exemplos os de maiores destaques na visão Constitucional como passa a elencar, o princípio da Dignidade da Pessoa humana inerente a todas as pessoas, o princípio da legalidade onde ninguém fará alguma coisa ou deixará de fazer se não em virtude de uma lei.

Indubitável que o Devido Processo Penal deve buscar a proteção da dignidade, princípio este, construído pela história onde consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar a diminuição de sua integralidade. Até porque no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se vários princípios previstos explicitamente e implicitamente no texto constitucional que nortearão todas as atividades estatais (MAXIMILIANO, 2009).

Assim deverão os princípios serem observados desde a elaboração das normas até a sua aplicação, ou seja, até o momento de adequação da norma ao caso concreto promovida pelo juiz, jamais olvidando do dever de observância dos mesmos na compreensão e integração das normas jurídicas. Nessa perspectiva insere-se que a acuidade dos princípios inerente ao Processo Penal não se torna apenas importante mas por conseguinte essencial e indispensável (MAXIMILIANO, 2009).

Nesse sentido, Trindade (2018, p. 08) ainda reitera que mesmo após a Lei 13.718/18, ainda há muito casos de crime contra a dignidade sexual, que acomete diretamente a dignidade humana, a qual colocou que:

A lei é extremamente recente, não se sabe quais serão seus resultados, se o número de casos de importunação sexual e estupro corretivo vão ou não diminuir. Não se sabe se as pessoas vão ou não ser intimidadas pela lei. Só o futuro poderá dizer como será a introdução da mesma na sociedade e se ela vai ser eficaz e eficiente, como é o que se pretende. Mas algo é certo, as mudanças não deverão ser apenas penais, já é provado de diversas formas que endurecimento de leis de não resolvem problemas culturais.

Com isso, pode-se então colocar que crimes contra a dignidade sexual são de grande preocupação da sociedade, do Estado e de autoridades policiais, e mesmo enfoque quanto aos números que só aumentam, há ainda a preocupação com tantos

casos que não denunciados, ou seja, continuam nas cifras negras, pelo fato da vítima não ter procurado as autoridades, o que pode influenciar aspecto de impunidade ou até mesmo de incapacidade jurídica (SOARES, *et al.*, 2020).

Assim, conclui-se esse capítulo compreendendo que o direito a liberdade é inarredável da dignidade humana, conforme art. 1º da CF inciso III, a liberdade sexual deve ser entendida e respeitada como também desta parte de liberdade referida, porém, com enfoque central do exercício da própria sexualidade (LIMA; PEREIRA, 2020).

CAPÍTULO II - O CRIME DE ESTUPRO E SEUS ELEMENTOS

A violência sexual é uma dimensão central do que geralmente é chamado de violência contra as mulheres. Historicamente, a lei tem sido uma das estruturas que reforçou a desigualdade de gênero e legitimou a apreensão masculina da sexualidade das mulheres dentro e fora do casamento, e diante disso, busca-se por meio deste estudo evidenciar o crime de estupro e seus elementos.

2.1 Estupro no Brasil

No caso do Brasil atualmente os números são alarmantes, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de que no país tem-se o registro de 181 estupros por dia, porém, podendo este número ser ainda maior, pois muitos casos não são denunciados, isso descrito em 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia. O número equivale a uma média de 180 agressões sexuais por dia (ABSP, 2020).

Os dados são referente ao ano de 2018 que trazem um perfil das vítimas de estupro no Brasil, que são dados preocupantes, onde relata-se que 57,9% das vítimas de estupro tem no máximo 13 anos, 18,7% tinham entre 5 e 9 anos de idade, e 11,2% eram bebês de zero a 4 anos o que evidencia o estupro de vulnerável, abuso infantil. A maioria dos casos é para com o sexo feminino (85,7%) (ABSP, 2020).

Na maioria dos casos o criminoso é conhecido da vítima, familiares ou sendo uma pessoa de confiança da mesma. A maioria das vítimas sendo solteiras (98%) e de baixa escolaridade, conforme demonstrado por 86% dos casos

denunciados, sendo a maioria negras 50,9%, e 40,1% de vítimas brancas. Os casos ainda de estupro ocorreram em sua maioria no domicílio das vítimas (49,3%), tendo-se o uso da violência na maioria dos casos, ocasionando inclusive lesão física (ABSP, 2020).

Dados recentes do ano de 2020, do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, trazem dados comparados dos primeiros seis meses deste ano comparado ao ano de 2019 redução de 28,3% dos casos. São Paulo foi o estado com o maior número de casos registrados naquele ano, enquanto Mato Grosso do Sul teve o maior índice de casos de estupro por 100 mil habitantes. Porém, traz ressalva referente a fator de subnotificação que pode ter acontecido diante do cenário da pandemia (ABSP, 2020).

Assim confrontando com os dados trazidos pela pesquisa Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) observa-se então que os números são muito além, indo de 60 mil casos por ano para mais de 500 mil. E por dia, saindo da margem de 181 casos por dia para 1.444 casos, sendo equivalente a um caso de estupro por minuto. O que denota então com os dados trazidos por Queiroz (2021) de que os números de casos de estupro no Brasil podem ser até dez vezes maiores,

2.2 Delimitação normativa

As definições e usos de termos como “estupro” e “agressão sexual” evoluíram ao longo do tempo, com implicações significativas em como a vitimização de mulheres e homens é medida. Embora as definições e categorização desses danos tenham se tornado mais inclusivas de gênero ao longo do tempo, o preconceito contra o reconhecimento da vitimização permanece (JESUS, 2013).

No Brasil o crime de estupro ocorre desde o início do processo de colonização do país, a qual ocorria muitos casos de violência contra mulheres indígenas, escravas, isso predominando por uma relação de poder que predominava no período colonial, imperial e republicano. E, isso também influenciou a evolução ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro (GRECO; RASSI, 2010).

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação do crime de estupro teve início com o Código Criminal do Império de 1830, que influenciou diretamente o Código Penal de 1890, que trazia enfoque a direitos sociais, culturais e econômicos, e em seu art. 268 descrevia o crime de estupro cometido contra mulher (virgem o não) (LENZA, 2010). E, o código penal de 1940 antes das alterações dispunha quanto ao delito de estupro no artigo 213 da seguinte forma: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940).

Uma das legislações mais recentes é a Lei n. 12.015 / 2009 teve-se junção de crime de estupro quando ocorre constrangimento, emprego de violência ou grave ameaça, visando ato libinoso diverso da conjunção carnal. Compreende-se então que qualquer ato de libidinagem que aconteça mediante violência, coação, ato forçado sem consentimento da vítima, caracteriza-se, portanto, como estupro. Com isso, passou-se a considerar crimes de estupro os contra a liberdade sexual, onde o resguardo se refere contra a liberdade para com seu próprio corpo (FRANÇA, 2018).

É importante que se compreenda que no sistema Penal Brasileiro tem-se a vítima, o ofendido e lesado, porém, no caso da terminologia vítima designa crimes cometidos contra a pessoa, ofendida nos crimes contra a honra e costumes, e, lesado sendo crimes contra o patrimônio.

Tem-se no crime de estupro dois sujeitos, que são o ativo e o passivo, o que executa o crime que são descritos pela Lei n. 12.015/2009 com bicomum, ou seja, tais sujeitos podem tanto serem homens como mulheres. Esse entendimento foi plausível, pois, antes do advento da Lei, entendia-se o homem como ativo, e a mulher como passiva, o que era inviável, pois o crime pode também vir a ser praticado pelo sexo feminino (LENZA, 2010).

Tem-se como elemento normativo em caso de crime de estupro a conjunção carnal, cópula normal, ou seja, relação sexual com penetração, seja completa ou incompleta, assim como a ocorrência de atos libidinosos cometidos sob forte violência ou ameaça, sendo o fator final que dá sentido aos atos do sujeito ativo (MIRABETE, 2012).

Já elemento subjetivo se refere ao dolo específico, seja esse ato restrito à vontade de constranger, obrigar, forçar com o desejo de praticar tendo como fim satisfazer a lascívia. E, Guilherme de Souza Nucci (2010, p.80) vai ainda mais além, onde reiterar que para ocorrência de crime de estupro não depende somente do ato sexual, sendo que “a excitação está presente nessas situações, configurando formas de perversão sexual lamentavelmente comuns”.

A falta de consentimento é o componente crucial dos crimes sexuais. A conduta sexual se torna criminosa quando o toque sexual não é consentido, porque o agressor força outra pessoa a ser sexual contra sua vontade, ou porque a outra pessoa é considerada incapaz de consentir ou ter uma capacidade mental diminuída de dar consentimento (NUCCI, 2010).

Um avanço significativo com o advento da Lei n. 12.015/2009 com relação a admissibilidade de estupro mesmo em relações matrimoniais, compreendendo que tanto homem como a mulher pode vir a ser caracterizados como sujeitos ativos de crime de estupro. Isso também para com profissionais do sexo, compreendendo assim que qualquer pessoa então pode vir a ser vítima deste crime (FRANÇA, 2018).

Com relação a ação penal, no caso de crime contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos prevalece-se como ação pública incondicionada. E, nas demais procede-se então ação penal condicionada à representação.

O crime de estupro noticiado é crime hediondo. O delito teria sido contra menor de dezoito anos, o que atesta a sua gravidade e deve ser objeto de ação penal pública incondicionada.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo, que estupro e atentado violento ao pudor constituem crimes hediondos mesmo sem causarem lesão corporal grave ou morte da vítima. O entendimento afasta a tese de que os crimes sexuais só poderiam ser considerados hediondos nessas duas hipóteses.

Os §§ 1º e 2º, do art. 213, do Código Penal, elencam as formas qualificadas do estupro, alterando o mínimo e o máximo das penas previstas em abstrato (ROMANO, 2017, p. 07).

Pode então o Ministério Público iniciar a persecução criminal, somente baseada em indícios, conforme reiterou Rosa (2019, p. 05), o seguinte:

Com o advento da Lei 12.015/2009 se estabeleceu que a regra fosse a ação penal pública condicionada a representação da vítima, com

exceção apenas a vítima vulnerável ou menor de 18 anos, casos em que a persecução criminal se daria independente de sua manifestação, com iniciativa do Ministério Público.

Dessa forma, compreende-se assim que o Ministério Público pode então dar início à persecução criminal, isso somente a partir da presença de indícios suficientes de autoria de crime de estupro, ou até mesmo mediante provas materiais da ocorrência do crime, não tendo que ter necessariamente solicitação ou autorização para início da persecução criminal (ESTEFAM, 2019).

2.3 Consumação

Para que caracteriza consumação ou uma tentativa de estupro adentra-se as provas. Em muitos casos é difícil a comprovação do crime de estupro, pois acontece de forma oculta, longe dos olhos, de forma sorrateira, deixando muitas vezes somente a palavra da vítima que já é considerada como meio de abertura de ação penal, mas não como prova.

Isso porque a prova no caso de crimes contra a dignidade sexual requer documentos, laudos, indícios, até mesmo imagem ou mensagem de texto. Mas no caso da palavra da vítima requer um pouco mais de cautela, pois, diante dos princípios do devido processo legal, ninguém, pode ser caracterizado como culpado até que se prove o contrário.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, a qual assegura a todos os litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa. E, neste sentido compreendendo que o juiz e suas decisões não está subordinado às provas juntadas nos autos, tendo então o juiz a liberdade de proferir decisões por meio de juízo de valor aplicando em casos concretos, porém, claro devendo se ater ao Processo Penal e utilizar de todos os fatos e provas apresentados nos autos (MASSON, 2019).

Tourinho Filho (2013, p. 336) explica então a valoração da palavra da vítima, sendo uma vértice quanto a instauração de ação, onde coloca que:

Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse,

difícilmente alguém seria condenado como corruptor, estupro, etc., uma vez que a natureza mesmo dessas infrações está a indicar não poderem ser praticados a vista de outrem.

Assim, nos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro a palavra da vítima deve ser lesado em considerações, onde então a prova da vítima pode ser utilizada como busca de prova de autoria, não necessariamente ocorra a conjunção carnal, conforme explica Romano (2017, p. 03) da seguinte forma:

Se para a consumação do estupro, pela conjunção carnal, não se exige a completa introdução do pênis na vagina, nem é necessário a ejaculação, no que toca ao ato libidinoso, a forma de consumação é mais ampla, bastando o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima a se expor sexualmente ao agente para ser atingida a consumação. É, pois, crime material, comissivo, de dano (a consumação demanda lesão ao bem tutelado), unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa), plurissubsistente, pois é praticado em vários atos, admitindo tentativa.

Podendo então ter outros meios de prova, mas principalmente, que se apresente indícios, conforme explica também Greco (2010, p. 228) que objetos ou coisas podem vir a comprovar a materialidade do crime contra a dignidade sexual, reiterando o seguinte:

[...] para que o sujeito ativo que praticou crimes contra a dignidade sexual seja condenado, é indispensável a comprovação da autoria e materialidade do delito, para que assim o magistrado possa avaliar as provas e julgar a ação procedente ou improcedente, aplicando-se o direito ao caso concreto.

Claro que tendo-se o exame de corpo de delito, já tem-se a materialidade ou não do crime contra a dignidade sexual, sendo um dos documentos comprobatórios de maior representatividade. Porém, diante de situação onde vestígios podem já não ser mais observado por meio de exame de corpo de delito, a prova testemunhal, ou outras podem ser utilizadas.

Dessa forma, a prova do crime de estupro consiste em exame de corpo e delito, e nos casos em que ocorra somente a tentativa da prática de crime, ou que não tenha ocorrido a conjunção carnal, é mais difícil a consumação do crime, como nos casos de vítima que sofrem atos libidinosos (CAPEZ, 2019).

Nesses casos pode-se observar outras possíveis provas como a testemunhal, a palavra da vítima por meio de indícios, conforme preconiza o art. 201 do Código de Processo Penal, sendo somente parte do tocante a fase de investigação criminal e não como aspecto condenatório. Araújo (2019) também explica que basta a vítima não querer, ou até mesmo não deter de capacidade de sanidade ou entendimento que qualquer conjunção carnal ou ato libidinoso já pode ser caracterizado como crime de estupro, conforme art. 213 ou art. 217-A do Processo Penal.

De acordo com Rogério Greco (2010), tem-se ainda o estupro de vulnerável se dá quando uma pessoa imputável mantém relações sexuais com menor de 14 anos. Com a revogação do artigo 224 do Código Penal, foi criado o artigo 217-A com total finalidade considerar crime estupro de vulnerável.

Essa vulnerabilidade foi dividida em duas partes, sendo elas vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, e a severidade da lei com o estupro de vulnerável se dá justamente com a vulnerabilidade absoluta, onde ela entende que o menor de 14 anos não possui maturidade nenhuma para a prática de atos sexuais.

Assim, considera-se estupro de vulnerável a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos, ou alguém que por enfermidade, ou deficiência mental, não tenha como discernir de forma objetiva a prática do ato. Este crime é definido no art. 217-A, inserido pela Lei nº 12.015/2009 (ESTEFAM, 2015).

2.4 Modalidades específicas de estupro

O Código Penal também trazia no art. 213 quatro espécies de estupro, que eram “a) simples; b) qualificado pela lesão corporal de natureza grave: § 1.º, 1.ª parte; c) qualificado pela idade da vítima, menor de 18 e maior de 14 anos: § 1.º, in fine; e d) qualificado pela morte (§ 2.º)” (ROMANO, 2017, p. 03). Mas diante da atualização da legislação do art. 213 ou art. 217-A do Processo Penal, unificou-se os tipos de delitos, conforme disposto abaixo:

Art 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos:
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos
§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Por meio da nova redação modificou e ampliou então o conceito de estupro, quando fundiu-se num mesmo dispositivo o estupro (art 213) e o atentado violento ao pudor (art 214); passando então a admitir a violência sexual por exemplo para pessoas que não seja somente do sexo feminino como se verificava na anterior redação do dispositivo (JESUS, 2009).

Conforme também trouxe este entendimento Romano (2017, p. 06) que após a vigência da Lei n. 12.015/2009, houve modificações plausíveis, colocando que:

Até 2009, a ideia de estupro [na lei] era conjunção carnal violenta, ou seja, uma relação sexual violenta entre homem e mulher. O atentado violento ao pudor era um constrangimento ou qualquer outra prática libidinoso. Em 2009, esses dois crimes foram agrupados e passou-se a chamar ambos de estupro.
O entendimento que se tem é de que a figura do estupro é muito ampla. Um beijo forçado, ou apalpar o corpo, pode ser visto como estupro.

Tendo também o estupro de vulnerável sendo aquele crime de conjunção carnal ou ato libidinoso à pessoa vítima que não é capaz de consentir de forma válida em ato de caráter sexual, mesmo que tenha tido consentimento da vítima não se extingue a punibilidade do agente (LENZA, 2010).

A violência sexual infanto-juvenil configura-se como relevante problema social, e assim trata-se de um fenômeno desafiador que assume dimensões alarmantes, permeadas por dinâmicas complexas. Além disso, a violência sexual muitas vezes perpetua-se encoberta por pactos silenciosos. Isso porque as questões sexuais ainda são permeadas pelo preconceito proveniente de uma sociedade predominada por moralismo excessivo nas questões relacionadas à sexualidade (NUCCI, 2010).

Atualmente tem-se levantado ainda o estupro virtual, pois, já se entende no ordenamento jurídico brasileiro que o estupro não prescinde do contato físico, já

entendendo que o constrangimento já viola a dignidade sexual, principalmente para com vulneráveis, visto que, subentende-se eu estes não tem discernimento necessário para com atos sexuais. Compreendendo assim que, mesmo no âmbito virtual ofende-se a liberdade sexual do indivíduo, assim como no meio físico.

Tais apontamentos devem as alterações trazidas pela Lei n. 13.718 de 25 de setembro de 2018, que trouxe novas figuras ao Código Penal Brasileiro, como cena de estupro, sexo, pornografia sem autorização dos envolvidos, isso no art. 218-C. Delitos então de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”. E, no caso de pornografia, tendo a vítima e agente relação íntima de afeto, tem-se agravante, aumentando de um a dois terços a pena.

Assim, reitera Araújo (2019, p. 38) o seguinte entendimento quanto a estupro virtual e novidades trazidas pelo art. 218-C da Lei 13.718/2018 que:

[...] a tutela sobre a liberdade sexual é inerente à pessoa humana e deverá ser resguardada independentemente do meio em que esteja exposta. Desta forma, práticas delituosas, mesmo que ocorram no ciberespaço devem ser punidas uma vez que ofendam bens jurídicos penalmente tutelados, como no caso do estupro virtual, em que os direitos de expor sobre o próprio corpo é ferido a partir do momento que a vítima tem sua liberdade sexual tolhido sob constante ameaça.

Observa-se novas possibilidades então de práticas de delito, isso inclusive quanto a dignidade e liberdade sexual, e não tem como a doutrina e jurisprudência se abster disso, como o Código Penal Brasileiro. É importante que o Direito busque sempre que possível manter o bem jurídico da liberdade sexual tutelado.

A decisão de denunciar um estupro ou agressão sexual “histórico” pode ser desafiadora e cada caso é diferente. As vítimas podem sentir que as perspectivas de obter justiça são limitadas nos anos ou décadas após o evento. No entanto, a polícia ainda pode investigar as agressões sexuais e apresentar acusações criminais, não importa quanto tempo tenha se passado. Os sobreviventes que desejam apresentar seus casos devem se sentir com poder e apoio para fazê-lo (SOARES, *et al.*, 2020).

Com isso, pode-se então colocar que crimes contra a dignidade sexual são de grande preocupação da sociedade, do Estado e de autoridades policiais, e mesmo

enfoque quanto aos números que só aumentam, há ainda a preocupação com tantos casos que não denunciados, ou seja, continuam nas cifras negras, pelo fato da vítima não ter procurado as autoridades, o que pode influenciar aspecto de impunidade ou até mesmo de incapacidade jurídica.

CAPÍTULO III - A AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO

O presente capítulo tem como enfoque a ação penal para com os crimes de estupro, demonstrando que veio evoluindo de acordo com as necessidades sociais e legais, a qual teve início com a ação penal privada e estando na forma de ação penal incondicionada.

3.1 Histórico da ação penal no crime de estupro

O direito de ação penal consiste na faculdade de exigir a intervenção do poder jurisdicional que visa investigar a procedência da pretensão punitiva do Estado-Administração de acordo com casos concretos. É um direito Constitucional, inserido no direito público subjetivo do cidadã, conforme explica Campos (2003, p. 01) e que traz o seguinte entendimento:

O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Conforme entendimento acima, pode-se então colocar que a ação consiste no direito de invocar a prestação jurisdicional, que nada mais é que o direito de requerer em juízo a reparação de um direito violado, visando assim reparação mediante o devido processo legal, fazendo valer o ordenamento jurídico de forma coativa, que deve ser realizada pelo Poder Judiciário na aplicação da lei, produzindo neste contexto a coisa julgada (BITTENCOURT, 2020).

E, isso não é recente no ordenamento jurídico brasileiro, visto que já Na primeira Constituição de 1824 do período colonial induzia-se a construção de um Código Criminal, que deveria ser fundado na justiça e equidade, e com isso, elaborou-se matéria penal ano de 1830 que era descrito como Código Criminal do Império do Brazil, porém, no que tange ao crime de estupro não era tratada de forma específica (CARDOSO, 2019).

É importante ainda frisar que a ação penal, quanto à legitimidade para a sua propositura, classifica-se em ação penal pública e ação penal privada. Ambas comportam, no entanto, uma subdivisão: a ação penal pública pode ser incondicionada e condicionada, e a ação privada pode ser exclusivamente privada e privada subsidiária da pública (BITTENCOURT, 2020).

Conforme explica Santos (2010, p. 01) de que essa subdivisão encontra-se alicerçada no Código de Processo Penal, em seu art. 100, que traz o seguinte:

O Código de Processo Penal, adotou duas espécies de ações a serem movidas, quais sejam a pública e a privada, a primeira sendo movida pelo Ministério Público, a segunda pela vítima e/ou seu representante legal, respectivamente.

É o que diz o art. 100 do Código Penal Brasileiro:

A ação penal é pública, salvo quando a lei, expressamente, a declara privativa do ofendido?

Nota-se da leitura do artigo acima exposto, que a ação penal pública é a regra geral e dentro dessa regra, denota-se outra exceção, que é das ações penais públicas condicionada, nota-se o que dispõe o art. 100, par. 1 do Código Penal:

A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

E ainda, encontra-se a mesma explicação no artigo 24 do Código de Processo Penal:

Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo

Portanto nos casos de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público promoverá a ação independentemente da vontade do ofendido, e no segundo de ação penal pública condicionada, a manifestação da vontade de se ver processado o autor, é única e exclusiva do ofendido ou de seu representante legal.

Assim, a ação pública é ainda subdividida em incondicionada ou condicionada a representação da vítima, e portanto tendo ação privada que se divide

em personalíssima e subsidiária. E, isso estabelecido para cada fins de persecução penal, como no caso de estupro, onde foram modificando ao longo do tempo (SILVA; PEREIRA, 2020).

Somente no período Republicano com a elaboração do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil em 1890 é que apresentou-se enfoque a ação penal para com delitos de estupro, a qual trazia no art.407 o seguinte:

Art. 407. Haverá lugar a ação penal:

§ 1º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para representá-la.

§ 2º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções (CARDOSO, 2019, p. 02).

O avanço então foi de ação penal privada na década de 1940, para a pública condicionada à representação em 2009. Já no contexto atual a ação penal no caso de crimes de estupro é a pública incondicionada. A ação penal em caso de crimes de estupro até antes da década de 40 era ação penal privada, que exigia a queixa.

Gomes (2018) explica então que a ação penal privada perdurou até em cenário recente, a qual passou a ser ação penal pública condicionada a representação, onde mesmo ajuizada pelo Ministério Público, necessitava da representação da vítima, no intuito de denunciar o crime, isso por meio da promulgação da Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, que passou a ser ação penal pública incondicionada, onde ficou estabelecido no art. 225 e 234-B, que apontou-se o seguinte:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Assim, após a promulgação da Lei nº. 12.015 de 2009 é que estabeleceu-se então nova regra, onde a ação penal no caso de crimes contra a dignidade sexual

passou a ser na forma penal pública condicionada a representação da vítima, podendo somente ser incondicionada em casos onde a vítima apresenta aspecto vulnerável ou menores de 18 anos, onde nem tais casos a persecução criminal pode ocorrer independente da manifestação, tendo então iniciativa do Ministério Público (ROSA, 2019).

Podendo reiterar neste sentido a decisão judicial do Recurso Especial Nº 1.917.584/PR (2021/0017794-1) que traz o seguinte.

[...] 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar (STJ, 2021, p. 07).

Podendo reiterar a decisão trazida pelo Superior Tribunal de Justiça a qual afastou qualquer possibilidade de presunção de inocência em casos de estupro de vulneráveis, compreendendo assim que mesmo diante de consentimento da vítima, experiências sexuais anteriores ou até mesmo relacionamento amoroso entre agente e vítima, não descaracteriza a ocorrência de crime (VITAL, 2021).

Conforme também explicaram Silva e Pereira (2020, p. 05) de que a ação penal sofreu alterações significativas após promulgação da Lei n. 12.015 de 2009, visando trazer maior efetividade, porém, mesmo assim deixava lacunas, porém, descrevia o seguinte, a qual colocaram o seguinte:

A ação penal, no contexto dos crimes sexuais, conforme determinação do art. 225, caput, do Código Penal, cuja a redação havia sido alterada pela Lei 12.015/2009, era, em regra, pública condicionada a representação do ofendido. A exceção à regra enquadraria na hipótese em que a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, caso em que a ação seria incondicionada.

Dessa forma, não tem como não mencionar as significativas alterações trazidas pela Lei n. 12.015 de 2009, onde buscou-se trazer maior efetividade. Com o

advento desta, a vulnerabilidade substituiu a presunção de violência, também denominada violência ficta ou indutiva. Além de buscar trazer mais segurança para com as vítimas, onde as ações penais devem correr em segredo de justiça (GOMES, 2018).

3.2 Atual modalidade de ação penal

A ação penal atual está alicerçada na Lei n. 13.718 do dia 24 de setembro de 2018, a qual é incondicionada à representação do ofendido, onde passa então o Ministério Público o poder de dar início da ação penal não tendo necessariamente que ter a vontade da vítima, a qual buscou-se assegurar proteção quanto aos direitos sociais e individuais indisponíveis (SILVA; PEREIRA, 2020).

Foi então modificado comparado a Lei 12.015 de 2009, a qual para a ação penal ser pública incondicionada não ser somente a vítimas de aspecto vulnerável, para vítimas maiores de 18 anos e nos casos de crimes praticados com ou sem violência real. Estas alterações visaram oferecer maior segurança jurídica a todos os envolvidos, além de punir de forma mais ampla crimes de estupro, evitando que muitos casos não sejam denunciados, investigados e julgados (GOMES, 2018).

Conforme também explicou Bittencourt (2020, p. 189) que o tipo de ação penal no caso de crime de estupro sofreu modificação através da promulgação da Lei n. 13.718/2018, a qual apontou o seguinte:

Até 2009, o CP brasileiro estabelecia como regra que nos crimes sexuais a ação penal era de iniciativa privada, ou seja, deveria ser promovida pela vítima (art. 225 do CP). As exceções expressas eram: a) vítima ou responsáveis sem condições de custear as despesas do processo, caso em que tinha natureza pública condicionada à representação da vítima; b) crime cometido mediante abuso do poder familiar, tutela ou curatela (então art. 225, § 1º, do CP), hipótese em que o crime era perseguido mediante ação penal pública incondicionada (§ 2º). Além dessas exceções, caso ocorresse crime sexual com resultado lesão grave ou morte, a ação penal seria pública incondicionada, por se tratar de crime complexo (art. 101 do CP), o que foi consagrado na Súmula 608 do STF: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.

Nota-se então que uma Ação Penal, deve conter um lastro probatório suficiente para que o autor do delito seja condenado, para que assim a ordem jurídica seja restabelecida. Assim, deve o Estado formalizar a maneira como as investigações devem ser conduzidas para apurar os fatos, isso visa garantir indivíduos aos direitos constitucionais inerentes à sua pessoa (BITTENCOURT, 2020).

Claro que tudo devidamente amparado legalmente, seguindo os ditames legais e o devido processo legal, e assim conduzindo as investigações visando comprovar a materialidade do delito e a sua respectiva autoria, sendo que, diversas normas autorizam também que órgãos estatais podem investigar e procurar ilícitos penais ou extrapenais, sendo o inquérito policial o principal meio na busca de tal finalidade (SILVA; PEREIRA, 2020).

A natureza da ação penal, por fim, relativa aos crimes constantes dos Capítulos I e II do Título VI é tratada quando analisamos o disposto no art. 225, cujo conteúdo tem a finalidade de disciplinar exatamente esse tema (BITTENCOURT, 2020). Contudo, a partir da Lei n. 13.718/2018, todos os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser de ação pública incondicionada, afastando, definitivamente, a grande polêmica gerada pela Lei n. 12.016/2009 que traz mais enfoque quanto à natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual

Essas são resumidamente as observações sobre direito de representação, que continuam válidas para os crimes que admitem, mas não mais para aqueles contra a dignidade sexual. Pela rápida explanação, tem-se que, se antes, a persecução penal dos crimes sexuais estava, em regra, submetida à representação do ofendido, agora, uma vez regida pelo princípio da obrigatoriedade - em virtude do qual deve o Ministério Público denunciar sempre que presentes as condições da ação - não tem mais a vítima o direito conceder tal autorização ao poder público. Apesar de essa alteração parecer singela e não mudar muito os trâmites processuais porque, no fim, quem ajuíza a ação é o Ministério Público (SILVA, 2019, p. 997).

Com isso, compreende-se que a natureza da ação penal então é pública incondicionada, conforme trouxe a Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, que, alterou a previsão da Lei n. 12.015/2009, transformando a natureza da ação penal em todos os crimes que caracterizem infração para com a dignidade sexual da pessoa humana, e dentre as principais alterações é que a partir da referida lei denúncias de

crimes sexuais não requer necessariamente o consentimento da vítima, ou seja, não dependendo de qualquer condição ou manifestação de quem quer que seja. (BITTENCOURT, 2020).

3.3 Atribuições do Ministério Público a ação penal.

O crime de estupro com violência real constitui o conhecido crime complexo, que, aliás, recebeu atenção especial do legislador, o qual previu norma específica determinando a natureza da ação penal, nos seguintes termos: “quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público” (art. 101).

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público (BRASIL, 1941, p. 06).

Até porque a denúncia de estupro à polícia é um componente importante desse crime para envolver o sistema de justiça criminal e, potencialmente, punir os infratores. No entanto, por uma série de razões (medo de retaliação, culpa própria, etc.), a maioria dos estupros não é denunciada à polícia. Na maioria das vezes, a pesquisa que investiga esse fenômeno considera os fatores de incidente e vítima com pouca atenção aos fatores espaço-temporais do estupro (SILVA; PEREIRA, 2020).

Observe-se, ademais, que os únicos crimes em que cabe a iniciativa da ação penal ao Ministério Público são aqueles de ação pública incondicionada; nos demais, inclusive nos de ação pública condicionada, essa iniciativa não lhe pertence; o Parquet depende da manifestação da vítima (BITTENCOURT, 2020).

Dessa forma, pode-se então colocar que o Ministério Público tem então legitimidade para ação penal pública, a qual visa garantir a função jurisdicional do Estado, e com isso garantir regime democráticos, interesses sociais e individuais, isso alicerçado no nos art. 127 a 129 da Constituição Federal (SILVA; PEREIRA, 2020).

No caso então de casos de crime de estupro, observa-se então a legitimidade de ação penal por parte do Ministério Público, seja na forma incondicionada ou condicionada, conforme preceitua o art. 129, I, que traz o seguinte entendimento: “Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: I-promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

E, tornando ainda mais legítimo essa atuação por parte do Ministério Público, após a Lei 13.718 de 2018 onde todos os crimes que ferem a liberdade sexual deverão ser denunciados por ação penal pública incondicionada, e conforme tal entendimento, ação contra crimes como estupro ou até mesmo assédio sexual não depende mais da representação da vítima, conforme explicou Gois (2019, p. 09) o seguinte:

Aqui entra a questão da ação penal, pois se até a vigência da lei 13.718 era pública condicionada à representação, as vítimas tinham que exercer suas respectivas manifestações de vontade dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses. Pois, embora confusas, elas tinham ciência do ocorrido, sabiam quem havia realizado o ato de abuso, logo, a partir da ciência de quem foi o autor do crime tinham as vítimas 6 (seis) meses para levar o fato as autoridades.

Assim, como a ampla maioria das vítimas veio a público depois do prazo, ou melhor, como foram às autoridades depois de passado o prazo de 6 (seis) meses, houve a extinção da punibilidade em razão da decadência. Em razão disso, muito dos crimes não poderão ser levados à justiça.

Todavia, os crimes de violação sexual mediante fraude perpetrados após 24 de setembro de 2018 que é a data de vigência da lei 13.718, serão investigados, possivelmente denunciados e processados criminalmente.

Além disso, a lei aumentou de um para dois terços a pena por cometer estupro se o crime foi cometido por duas ou mais pessoas, ou se feito com o objetivo de punir o comportamento social ou sexual da vítima, ou seja, 'estupro corretivo'. Dito isso, espera-se que essa lei, pelo menos, contribua para reduzir a impunidade em casos de assédio sexual.

Conforme expôs Silva (2019, p. 1006) que descreveu o seguinte:

Com vistas a delimitar o bem tutelado nos crimes sexuais e a sua titularidade, foi abordada a evolução do pensamento acerca desses. Se antes eram tidos como crimes contra os costumes, depois passaram a ser crimes contra a liberdade sexual, o que demonstrou o

reconhecimento de que essa liberdade individual deve ser protegida - como forma de tutelar a própria dignidade humana -, e não os costumes da sociedade como um todo. Assim, a vítima foi trazida para o centro da tutela penal.

Vale ainda reiterar que em termos de leis brasileiras, havia uma lacuna legislativa em relação aos atos de assédio sexual que são menos graves que o estupro, mas mais do que um insulto à decência. A lei definiu o assédio sexual como a prática de atos obscenos contra alguém sem seu consentimento. Leis anteriores incidiam sobre atos lascivos cometidos por violência ou ameaça grave, que acabavam não incluindo uma variedade de casos, como colocar um preservativo usado na bolsa de alguém ou mesmo 'pornografia de vingança', que consiste na distribuição de vídeos ou imagens sexualmente explícitos sem consentimento como forma de chantagear ou se vingar de um ex-parceiro (GOIS, 2019).

Essa lei criminalizou diretamente a distribuição de vídeos e imagens de estupro, bem como qualquer material sexualmente explícito de indivíduos sem sua permissão. Esses comportamentos não eram mencionados em leis anteriores, mas agora são legalmente repreensíveis. Quem cometer um dos crimes descritos incorre em pena de prisão de 1 a 5 anos.

Podendo então neste sentido trazer os apontamentos de D'urso (2019, p. 03) que as alterações advindas da Lei 13.718, que entrou em vigor em setembro de 2018 foi visando garantir maior proteção a todas as vítimas que são acometida por crimes contra sua dignidade sexual, colocando o seguinte:

Ao transformar a natureza pública das ações penais, para os crimes contra a dignidade sexual, de condicionada para incondicionada, o legislador buscou garantir a persecução penal para estes crimes, no intuito de punir o agressor, independentemente da vontade da vítima, uma vez que os crimes sexuais seriam de interesse público. A justificativa apresentada para esta mudança foi também a ampliação da proteção à vítima, principalmente mulheres, que, muitas vezes, por medo ou por ausência de conhecimento dos seus direitos, não representavam contra seu agressor.

Tratando-se de ação penal pública incondicionada o Ministério Público não possui discricionariedade e conveniência sobre a ação, devendo “dar início à persecução criminal sempre que estiverem presentes indícios suficientes de autoria e

prova da materialidade do crime”, não necessitando de qualquer solicitação ou autorização para iniciar o processo (ESTEFAM, 2019, p. 543).

Nota-se então que a proteção jurídica visando coibir crimes contra a dignidade sexual, podendo ressaltar alterações advindas da Lei 13.718 de 2018, que colaborou também com novo entendimento quanto a ação penal, e também de legitimidade do Ministério Público para promover persecução criminal.

CONCLUSÃO

Respondendo ao objetivos almejados por esse estudo, pode-se colocar que a dignidade sexual consiste em um direito fundamental humano, que traz especificação quanto a liberdade sexual que é direito individual de cada pessoa. E, diante desses direitos, é importante que se esclareça que crimes contra estes princípios devem ser punidos, como no caso de estupro.

Estupros e crimes de importunação sexual, acontecem ao longo da história do Brasil e do mundo, e a proteção penal contra estes crimes tem evoluído e trazido novos enfoques. Com relação ao estupro os elementos de crime modificaram, principalmente no que tange a estupro de vulneráveis, abusos e até mesmo importunação, que por muito tempo não eram tidos como crimes.

Exemplos de tais evoluções foi a Lei nº 12.015/2009 e a Lei n. 13.718 / 2018 que trouxe novas figuras como o estupro virtual, constrangimento, e até mesmo divulgação de pornografias. Assim, passando a entender que não requer mais o contato físico para que se caracterize crime contra a dignidade sexual humana.

E, por fim, finaliza-se diante do ensejo de que a ação penal para com os crimes de estupro, também evoluiu de acordo com as necessidades sociais e legais, e que atualmente conforme preceitua a Lei n. 13.718/2018 esta passou a ser caracterizada como incondicionada à representação do ofendido, tendo então o Ministério Público o poder de dar início da ação penal, mesmo sem o desejo da vítima de representação, mas principalmente que vise assegurar direitos sociais e individuais.

Conclui-se então que o presente tema debatido, que são os crimes que ferem a dignidade sexual como o estupro é de ampla discussão e em voga, pois o direito é um campo mutável que deve se adequar as necessidades da sociedade e dos inúmeros casos de crimes que arrolam na sociedade, e portanto devendo buscar punibilidade rigorosa contra tais crimes junto aos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABSP. **Estupro no Brasil. 13 Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Atualizado em 19.10.2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 29 ago 2021.

ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro Virtual: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço.** Monografia. Curso de Direito. UniEvangélica, 2019.

BANDEIRA, Crislane Oliveira; SILVA, Janaina Luanda dos Santos; SILVA, Lucas Ramos de Almeida; FIGUEIREDO, Marta Dias; FERNANDES, Tatiane; SUSMAGA, Thiago Lindote Botelho. A mudança do bem jurídico "costumes" para a dignidade sexual, alterou a proteção estatal dos delitos sexuais?. **Jus Brasil.** 2015. Disponível em: https://janaluafro.jusbrasil.com.br/artigos/380767_282/a-mudanca-do-bem-juridico-costumes-para-a-dignidade-sexual-alterou-a-protECAo-estatal-dos-delitos-sexuais. Acesso em 15 abr 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 08 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 29 ago 2021.

_____. **Decreto Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 19 abr 2021'.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr 2021.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga

dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018.

CAMPOS, Corine. Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. **Direito Net**, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao>. Acesso em 03 out 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º ao 120. 23 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Angelica Maria Vale. A natureza da ação do crime de estupro e o direito à privacidade da vítima. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72281/a-natureza-da-acao-do-crime-de-estupro-e-o-direito-a-privacidade-da-vitima>. Acesso em 20 set 2021.

CAVALHEIRO, Roberto. A Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH/1948), e sua inclusão no rol dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-1948-e-sua-inclusao-no-rol-dos-direitos-fundamentais-da-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em 10 set 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Legislação: Lei nº 13.718/2018 **introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html>. Acesso em 01 jun 2021.

D'URSO, Adriana Filizzola. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em 05 out 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Direito à livre orientação sexual e tutela da diversidade sexual pela Constituição Federal de 1988. In: **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva 2013.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Penal**, volume 1: parte geral (arts. 1º ao 120). 8 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

FRANÇA, Fernando Borges de. **Crime de estupro e meios de prova**. 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/acusacao>. Acesso em 05 set 2021.

GOIS, Emerson. O influxo da Lei 13.718 de 2018 no crime de violação sexual mediante fraude. **Ambito jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/o-influxo-da-lei-13-718-de-2018-no-crime-de-violacao-sexual-mediante-fraude/>. Acesso em 10 out 2021.

GOMES, Fernanda Maria Alves. Até que enfim: ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/288441/ate-que-enfim--acao-penal-publica-incondicionada-para-os-crimes-sexuais>. Acesso em 20 set 2021.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Dantas. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual. JusBrasil, 2011. Disponível em:** <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 18 abr 2021.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial; Crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

_____. **Breves notas sobre a lei n. 12.015, de 10 de agosto de 2009** – II. 22 out. 2009. Disponível em <<http://www.blog.damasio.com.br/index.php?s=estupro+crime+%C3%BAnico>>. Acesso em: 02 set 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Imprensa, 2010.

LIMA, Adriano Gouveia; PEREIRA, Sara Rubia Reis Vidal. **O bem jurídico nos crimes sexuais e a proteção a dignidade da pessoa humana**. Boletim Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10526/o-bem-juridico-crimes-sexuais-protecao-dignidade-pessoa-humana>. Acesso em 10 mai 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.v 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Geilson. A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Direito e Realidade**. vol 04, n. 01, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

QUEIROZ, Maria Isabel de. As cifras negras e a impunidade. **Jus Brasil**. 2021. Disponível em: https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/24_5894559/as-cifras-negras-e-a-impunidade. Acesso em 30 ago 2021.

RIBEIRO, Pederio Melo Pouchain. A evolução da tutela jurídica dos delitos previstos no Título VI do Código Penal brasileiro. **JusNavigandi**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20647/a-evolucao-da-tutela-juridica-dos-delitos-previstos-no-titulo-vi-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 15 abr 2021.

ROMANO, Rogerio Tadeu. Estupro sem contato físico. **JusNavigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60242/estupro-sem-contato-fisico>. Acesso em 27 ago 2021.

ROSA, Mariana Carneiro. Ação penal pública incondicionada aos crimes contra a dignidade sexual instituída pela Lei nº 13.718/18. **JusNavigandi**, 2019. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/77668/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-n-13-718-18>. Acesso em 07 set 2021.

ROSA, Mariana Carneiro. Ação Penal Pública Incondicionada Aos Crimes Contra A Dignidade Sexual Instituída Pela Lei 13.718/18: Privacidade da vítima versus o interesse coletivo na Persecução Penal. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-13-718-18-privacidade-da-vitima-versus-o-interesse-coletivo-na-persecucao-penal/>. Acesso em 10 out 2021.

SANTOS, Ítalo Demarchi. Breve explicação acerca das duas espécies de ações contidas no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro. **PHMP**, 2010. Disponível em: <https://phmp.com.br/breve-explicacao-acerca-das-duas-especies-de-aco-es-contidas-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/>. Acesso em 03 out 2021.

SILVA, João Victor Rocha da. A alteração da natureza da ação penal no crime de estupro trazida pela Lei n. 13.718/2018 sob a perspectiva da dignidade da vítima. **Revista de Artigos Científicos**. vol 11, n. 2, jul-dez, 2019.

SILVA, Sara Gracielly Lopes da; PEREIRA, Indianara Cristiana Ferreira. A persecução penal pública no crime de estupro e o direito à intimidade da vítima. **Jus Navigandi**, 2020.

SOARES, Amadeu Sarmiento; CAVALCANTE, Radimael da Silva; SANTOS, Vanessa Érica da Silva; AVELINO, Luiza Fernanda Leal; TARGINO, Giliar Cruz. A cifra negra intrinsecamente inserida nos crimes sexuais. **Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública** (Pombal, PB),8(01), 80-93, jan./mar.2020.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.917.584/PR (2021/0017794-1)**. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL Março de 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**: arts. 1º a 393. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Kalita. Lei 13.718/2018: A revolução dos crimes contra a dignidade sexual e a conquista feminina. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://kalitatrindade.jusbrasil.com.br/artigos/643735033/lei-13718-2018-a-revolucao-dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-conquista-feminina>. Acesso em 30 mai 2021.

VITAL Danilo. STJ afasta presunção de crime em caso de estupro de vulnerável. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/stj-afasta-presuncao-crime-estupro-vulneravel>. Acesso em 06 out 2021.